GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-014999.989.19
Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.
Organização Social Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Andradina.
Entidade Gerenciada: Unidade de Reabilitação 'Lucy Montoro' – Fernandópolis.
Responsável(is): David Everson Uip, Marco Antonio Zago (Secretários Estaduais), Antonio Rugolo Junior (Secretário Adjunto Estadual), Eliana Radesca Alvares Pereira de Carvalho, Danilo Druzian Otto, Danilo César Fiore (Coordenadores da CGCSS) e Fábio Antonio Obici (Diretor-Presidente da Beneficiária).
Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.
Exercício: 2018.
Valor(es): R$2.966.322,93.
Advogado(s): André Luis Silva Lopes (OAB/SP nº 270.060), Galber Henrique Pereira Rodrigues (OAB/SP nº 213.199), Wesley Edson Rosseto (OAB/SP nº 220.718), Arcênio Rodrigues Silva (OAB/SP nº 183.031).

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONTRATO DE GESTÃO. QUESTÕES CONTÁBEIS E FINANCEIRAS ESCLARECIDAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL. INOBSERVÂNCIA AO REGULAMENTO DE COMPRAS. FALHAS RELATIVAS À TRANSPARÊNCIA. ACOLHIDAS JUSTIFICATIVAS DA DEFESA. CONFLITO DE INTERESSES DA AUDITORIA INDEPENDENTE. ALERTAS. QUITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. REGULARIDADE.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 04 de fevereiro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a teor do disposto no artigo 2º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas do exercício de 2018, referente

ao contrato de gestão firmado entre a Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços da Saúde, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde, e a Irmandade da Santa Casa de Andradina, com decorrente quitação dos responsáveis no montante de R$ 2.888.870,16, cuja aplicação restou devidamente comprovada, sem embargo dos alertas e da advertência consignados no corpo do voto do Relator, inserido aos autos.

Registrou, outrossim, que o emprego do saldo de R$ 77.452,77, autorizado para aplicação no exercício subsequente, foi objeto de exame no processo autônomo da prestação de contas de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presentes na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas José Mendes Neto e o Procurador da Fazenda do Estado Carim José Feres.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2025.

Renato Martins Costa – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator